



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC-4653.989.18
Fl. 1

Processo nº:	TC-4653.989.18
Prefeitura Municipal:	Valinhos
Prefeito (a):	Orestes Previtalo Junior (01/01 a 07/02/2018; 19/02 a 29/06/2018; 09/07 a 31/12/2018) Laís Helena Antonio dos Santos Aloise (08/02 a 18/02/2018; 30/06 a 08/07/2018)
População estimada (01.07.2018):	127.123
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,65%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,00%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim ¹
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,31%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,09%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,35%

¹ A despeito de constar, em quadro-resumo, que o item estaria prejudicado, constata-se pela leitura do relatório, que os encargos do Regime Geral de Previdência Social foram devidamente quitados (evento 94.1, fl. 15).



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 19.3 (1º Quadrimestre) e 51.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 129), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Isso porque, embora a instrução tenha atestado o cumprimento formal do piso previsto no art. 212 da Constituição Federal, bem como do estabelecido no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, verificou-se **elevado déficit de vagas na Rede Pública de Ensino, com 413 crianças à espera de atendimento em creches municipais** (o que corresponde a 17,19% do total da demanda²) (evento 94.1, fl. 36).

A situação não encontra amparo constitucional, que tutela expressamente o direito social à educação (art. 6º, *caput* c/c art. 205) ao listar, entre os deveres do Estado, a garantia de ensino infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade (art. 208, IV), e determina que o não oferecimento ou a oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, CF/1988).

Oportuno mencionar que o egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou nos seguintes termos a respeito do tema:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação

² Percentual apurado a partir das informações indicadas no Relatório da Fiscalização acerca da do déficit de vagas (413) e da demanda total (de 2402) (evento 94.1, fl. 36).



constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

(STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125)

A propósito, a situação fiscal da Prefeitura, com destaque para os superávits orçamentário e financeiro no exercício (evento 94.1, fls. 09/10), revela que não é por ausência de recursos que a estrutura de ensino ainda não foi ampliada, denotando que política pública de estirpe essencial foi relegada a segundo plano.

A confirmar o quanto dito, verifica-se que o Ente realizou gastos que não atendem ao interesse público (pagamento de taxas de inscrição, anuidades e mensalidades, compra de brinquedos, kits e cestas para seus funcionários e dispêndios com decoração natalina) (evento 94.1, fls. 30/32), além de efetuar despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional, ou seja, em áreas que não são de sua atuação prioritária, mesmo havendo carência de vagas na educação infantil (evento 94.1, fls. 41/42).

À luz do art. 11, V, da LDB, o Município pode atuar em outros níveis de ensino apenas quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de sua competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, evidentemente, não é o caso.

No bojo desse cenário, sobressai-se ainda atuação insuficiente do Conselho Municipal de Educação e inoperância do Conselho de Alimentação Escolar, além de diversas impropriedades encontradas quando das Fiscalizações Ordenadas sobre Merenda Escolar e Creche Municipal e descumprimento de quesitos do índice setorial i-Educ (evento 94.1, fls. 38/48).

Diante desse indesejado panorama, o *Parquet* de Contas não vislumbra possibilidade de referendar como boa a gestão sob análise, de modo que, por se tratar de falha substancial, contumaz e em item absolutamente sensível no contexto das contas anuais, tem-



se obstáculo intransponível para a obtenção da chancela da Justiça de Contas, revelando-se, desse modo, determinante para a rejeição dos demonstrativos em apreciação.

Quanto à **gestão de pessoal**, a Origem elaborou a Lei nº 5.629/2018, que instituiu a nova estrutura de cargos da Prefeitura, vez que todos os servidores comissionados do Município foram exonerados por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³ (evento 94.1, fls. 17/22). Ocorre que, tal qual informado pela Fiscalização: *“A nova lei, s.m.j., manteve os mesmos vícios das anteriores, ou seja, criação de cargos de provimento em comissão, em que pese serem de natureza técnica, cujo provimento deve se dar através de concurso público”* (evento 94.1, fl. 20).

A agravar a situação, verificou-se que, o novo diploma legal promoveu simples alteração da nomenclatura dos cargos e houve recontratação de 131 dos 213 servidores exonerados sendo que, desses, 103 passaram a receber remuneração superior ao que faziam jus, chegando próximo ao dobro do salário anterior, em alguns casos (evento 94.1, fls. 18/19 e 21).

De mais a mais, novamente, elevado montante foi despendido com rescisões trabalhistas (R\$ 5.716.969,00 em 2018 e R\$ 3.207.798,35 em 2017) (evento 94.1, fl. 18), o que caracteriza ato de gestão antieconômico de que resulta injustificado dano ao erário.

Em suas razões, a Defesa aduz que tais nomeações foram realizadas com esteio no novo diploma, sendo que, de acordo com o Promotor de Justiça responsável pela Representação Civil nº 43.0466.0000727/2018-5: *“[...] não se verifica qualquer irregularidade na previsão dos cargos em comissão dispostos na lei municipal nº 5.629/2.018”*, e ainda que *“conforme apurou-se neste procedimento, não há qualquer ofensa ao dispositivo da sentença do processo nº 1003986-76.2016.8.26.0650, da 2ª Vara de Valinhos”* (evento 76.16, fls. 02 e 10/11).

A despeito de tal interpretação, fato é que o Executivo deve dar pleno atendimento ao disposto no art. 37, V, da CF/1988, uma vez que **todos os cargos em comissão devem se revestir das necessárias características de direção, chefia ou assessoramento**, não se prestando ao desempenho de atividades exclusivamente técnicas ou operacionais que dispensam o requisito de confiança da autoridade nomeante (evento 94.1, fls. 21/24).

Sobredito assunto foi realçado pelo E. Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso com repercussão geral (RE 1041210):

³ 1003986-76.2016.8.26.0650



- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.⁴ (g.n.).

Há que se censurar, ainda, a **falta de requisito de escolaridade para preenchimento de cargos comissionados da Prefeitura** (evento 94.1, fl. 20), o que contraria o bem ponderado entendimento do E. TJ-SP, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Afinal, como sintetiza o eminente relator, Desembargador Renato Nalini, em seu voto na ADI 0231370-04.2009.8.26.0000: só assessora quem dispõe de competência para orientar o assessorado.

Nos aspectos relativos à gestão da **Saúde**, as fragilidades identificadas sinalizam a ineficiência das políticas públicas voltadas a essa área.

Nessa senda, ganha relevo a deficiente atuação do Conselho Municipal de Saúde, a carência de profissionais na UBS São Bento, a extensa fila de espera para consultas com dentistas (170 pessoas), o atraso nas obras de ampliação e adaptação de diversas unidades básicas, as inadequações em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável formulados pela ONU e as diversas falhas verificadas na Fiscalização Ordenada sobre Almoxarifado da Saúde - Medicamentos (evento 94.1, fls. 49/56).

⁴ Tese de repercussão geral disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>. Decisão de 28.09.2018.



A lista de desacertos apurados desafia as diretrizes constitucionais quanto à garantia do direito social à saúde, conforme previsto no art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Acerca do **controle interno**, novamente (TC-1713/026/13), verificou-se pouca efetividade no acompanhamento da atividade pública, bem como afronta ao princípio da segregação de funções ante a constatação de que as servidoras encarregadas do setor também respondem pela Procuradoria Jurídica do Município (evento 94.1, fls. 04/05).

Ademais, os apontamentos aduzidos pela diligente Fiscalização revelam que não há atuação do controle interno nas áreas contábil, financeira, de gestão de pessoal, licitações e repasses ao terceiro setor, em desacordo com o disposto no art. 74 da CF/1988.

Impende salientar, com base em Manual editado pelo próprio Tribunal de Contas⁵, que uma atuação satisfatória do controle interno poderia sanar várias das impropriedades e irregularidade apontadas no relatório da Fiscalização. Assim, é indispensável a eliminação da sobreposição constatada, a fim de evitar eventual prejuízo ao adequado exercício do cargo, assim como o cumprimento das incumbências constitucionais delimitadas pela Constituição Federal (art. 31 e 74 da CF/1988).

Reforça, ainda, o juízo desfavorável dos demonstrativos a temerária situação do **planejamento** municipal (evento 94.1, fls. 05/09), uma vez que a gestão vem se mostrando persistentemente insatisfatória, tendo em vista a manutenção do indicador setorial i-Planejamento na pior faixa de avaliação (“C”, baixo nível de adequação), desde 2016 (evento 94.1, fl. 02).

Nesse sentido, confirmam a ineficiência do setor a possibilidade de abertura de créditos adicionais (em até 80% da despesa prevista) mediante decreto e a ausência de efetiva estrutura administrativa voltada para o planejamento, tendo em vista a inexistência de servidores dedicados exclusivamente à matéria (evento 94.1, fls. 05/06).

⁵ Controle Interno. TCE/SP: São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/manuaisbasicos>.



Ademais, houve promoção de redesenho orçamentário equivalente a 39,90% (evento 94.1, fl. 10) da despesa inicialmente fixada, em um período em que a inflação oficial se limitou a 3,75%⁶.

Nesse contexto, ainda que o previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, não estabeleçam expressamente limite percentual para as modificações, quando da efetiva execução da LOA, a Corte de Contas vem recomendando reiteradamente que a alteração da peça de planejamento não extrapole o índice inflacionário (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015).

Cumpre salientar que o precário planejamento municipal, além de descaracterizar as prioridades definidas pelo Poder Público, pondo em risco a efetiva concretização dos objetivos e metas traçados pelo governo, tem graves implicações nas finanças públicas, conforme leciona o manual “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”⁷:

O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

Acerca da fixação de subsídios dos agentes políticos (evento 94.1, fls. 24/29), verifica-se que a matéria encontra-se *sub judice*, sendo que, em virtude da revogação de liminar anteriormente deferida em sede de ADIN, os valores estabelecidos pela Lei Municipal 5.616/2018 foram mantidos (R\$ 28.432,21 para o Prefeito e R\$ 16.179,87 para o Vice). Houve, posteriormente, interposição de Recurso Extraordinário pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do normativo supracitado, que se encontra pendente de julgamento.

Sem embargo, entende-se que cabe à Corte de Contas, no desempenho de sua missão pedagógica, advertir seus jurisdicionados para que atentem à necessidade de os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serem fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 29, V, da CF/1988.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, pelos seguintes motivos:

⁶ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas>

⁷ TCE-SP, O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos, São Paulo, 2012, p. 13.



1. **Item A.1.1** – ineficiência do sistema de controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF) (REINCIDÊNCIA);
2. **Item A.2** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
3. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 39,90% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
4. **Item B.1.9** – reiterado descontrole na gestão dos recursos humanos, com destaque para a recontração de servidores exonerados com percepção de remuneração superior à anterior, existência de cargos em comissão com requisitos mínimos de escolaridade inadequados ao exercício das funções e sem características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas;
5. **Itens C.1 e C.2** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o déficit de vagas no ensino infantil (REINCIDÊNCIA);
6. **Item D.2** – fragilidades na gestão da Saúde Municipal, sinalizando ineficiência das políticas públicas voltadas ao setor.

Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens B.2, E.1, F.1 e G.3** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
2. **Item B.1.10** – atente à necessidade de que os subsídios dos agentes políticos sejam instituídos por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 29, V e da Constituição Federal;
3. **Item B.3.1** – aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos arts. 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992;
4. **Item G.1.1** – cumpra a Lei de Acesso à Informação;
5. **Item H.2** – encaminhe a este egrégio Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções nº 02/2016 e cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

No que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, opina-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS/APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa,



ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação ao seguinte item:

1. **Item B.3** – realização de despesas que não atendem ao interesse público (pagamento de taxas de inscrição, anuidades e mensalidades, compra de brinquedos, kits e cestas para os funcionários e dispêndios com decoração natalina), no montante total de R\$ 719.718,77⁸.

Em tempo, pugna-se pela aplicação de **multa ao gestor**, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/1993, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, atitude que tem merecido rígido tratamento por parte desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-001777/026/139, TC-002342/026/1510 e TC-4050/989/16¹¹.

Quanto aos apontamentos constantes do tópico B.1.9 (demais aspectos sobre recursos humanos – evento 94.1, fls. 17/24), entende-se que justificam a **expedição de ofício ao Ministério Público Estadual**, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de norma do Município de Valinhos (Lei nº 5.629/2018) que tenham instituído cargos em comissão que não se enquadram no permissivo constitucional previsto no art. 37, inc. V, da CF/1988.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 11 de março de 2020.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/53/S

⁸ Valor obtido através do somatório das quantias apresentadas em tabela constante do evento 94.1, fls. 30/32.

⁹ Contas Anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, Decisão com trânsito em julgado em 31/01/2017.

¹⁰ Contas Anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, Parecer Publicado no Diário Oficial em 22/02/2018.

¹¹ Contas Anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, Decisão da Primeira Câmara em 22/05/2018.